



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900790/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.733 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MESQUITA LOCACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10845.900791/2011-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.728, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que não

reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

A referida compensação pleiteada foi indeferida sob o seguinte argumento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que os recolhimentos de estimativas compuseram o saldo negativo apurado na DIPJ do exercício correspondente e que, embora tenha havido o erro quanto à natureza, o crédito existe, e deve ser aceito de ofício, pois o sistema não aceita declaração retificadora, ao contrário do que ocorre com outras declarações do contribuinte à Receita Federal do Brasil.

O julgador *a quo*, contudo, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento:

Por outro lado, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de uma declaração (Dcomp), produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar no prazo de cinco anos a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que tanto a compensação, quanto a extinção do crédito tributário se tornam definitivas.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta.

No caso em exame, a contribuinte formalizou a compensação, indicando como crédito um valor que não revestia essa condição. Poderia ter apresentado nova declaração, mas não o fez.

Assim sendo, a pretensão da requerente, diante da falta de amparo legal, deve ser indeferida.

Sobre impossibilidade de retificação da DCOMP, citou o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008¹.

Por fim, esclarece que:

Por fim, quando o contribuinte percebe, antes da decisão administrativa, que não efetuou a compensação, já que inexistente o direito creditório, pode efetuar o pagamento ou compensação, desta vez indicando direito creditório existente, em uma nova declaração de compensação. Quanto à declaração de compensação incorretamente apresentada, deve ser pedido seu cancelamento, utilizando o mesmo programa disponível para elaboração dos PER/DCOMP.

¹ Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que:

- a) no exercício de 2006, optante pela tributação com base no Lucro Real, recolheu seus tributos (IRPJ/CSLL) por estimativa, porém, superior ao valor realmente apurado, tendo compensado os tributos pagos por estimativa a maior no curso do exercício.
- b) Apesar de não constar o saldo negativo na DIPJ/2006, houve declaração dos créditos e débitos através da DCTF, obrigação acessória, tal qual a DIPJ.
- c) Na DCTF foram demonstrados os valores devidos e os respectivos recolhimentos, sempre superiores aos débitos, o que gerou o crédito passível de compensação, conforme se extrai da DCTF e da DIPJ/2006.
- d) o acórdão indeferiu a compensação com fundamento em total descompasso com a solução de Consulta Interna n. 16 – Cosit de 18/07/2012² e o princípio da verdade material.
- e) A recorrente optou pelo Lucro Real Anual e em decorrência dessa opção, estava obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ e CSLL calculados por estimativa, conforme percentuais definidos em lei.
- f) Havendo recolhimento dos tributos estimados em valor superior ao apurado com base no lucro real, ainda que por estimativa, caracteriza recolhimento a maior, portanto, passível de compensação.
- g) o artigo 74, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 que prevê as hipóteses que não poderão ser objeto de compensação não restringe a compensação imediata dos valores pagos a maior, a título de antecipação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, antes do final do exercício financeiro, como no caso do Imposto de Renda e da CSLL.
- h) Ressalta ainda que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais de redução ou suspensão, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado Documento nato-digital com base no lucro real do período em curso, conforme dispõe o artigo 35 da Lei 8.981/1995 e artigo 2º da Lei 9.430/1996.
- i) Traz jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para corroborar seus argumentos.
- j) Que seu crédito é líquido e certo, conforme demonstrado em sua DIPJ e DCTF sendo dever, da União, resguardar o direito do contribuinte, seja ela por provocação, seja ele de ofício, uma vez que não pode o ente público reter valor recebido indevidamente.
- k) Que as provas acostadas aos autos confirmam que a Recorrente tem a seu favor o crédito pleiteado e demonstrado nos autos;
- l) Requer seja a compensação intentada homologada em sua integralidade.

É o relatório

² É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.733 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.900790/2011-16

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.728, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I – Pressupostos de admissibilidade

Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

II – Do mérito

Alega a Recorrente possuir crédito de pagamento indevido ou a maior para compensar débito de IRPJ no valor de R\$ 4.806,50, conforme documentação acostada aos autos.

No entanto, a compensação foi indeferida, por meio de despacho decisório, por se tratar de compensação de estimativas e não de saldo devedor, com fundamento nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importante destacar que o entendimento pacificado do CARF, por meio da Súmula Vinculante CARF n. 84, é pela garantia da possibilidade de compensação de estimativas, *in verbis*:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Nesse sentido, não é possível a Fazenda Nacional se furtar de apreciar a procedência da compensação intentada sob o argumento de que o crédito a ser compensado é proveniente de estimativas ou que o erro no preenchimento da declaração invalidaria seu direito creditório.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade de, uma vez demonstrado erro no preenchimento de declarações pelo contribuinte, encaminhar os autos de volta à origem para que se proceda com a sua verificação, de acordo com o princípio da verdade material, conforme ementas transcritas a seguir:

Acórdão 10808689, de 25/1/2006

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 1402-000.699 de 05/08/2011

(...).

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ ano-calendário de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ. Recurso Voluntário Provido em Parte

Nesse sentido, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa. Em virtude da ausência de análise do mérito do pedido no Despacho Decisório, devem os autos retornar à unidade de origem para que se verifique a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação, retomando-se, a seguir, o rito procedimental previsto no PAF (Decreto nº 70.235/1972).

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone